



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Dispõe sobre a oferta obrigatória pela União de cursos profissionalizantes para adolescentes e jovens em idade de serem aprendizes que se encontrem em acolhimento institucional e a busca ativa por parte das autoridades competentes para a oferta desse programa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2630/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Dispõe sobre a oferta obrigatória pela União de cursos profissionalizantes para adolescentes e jovens em idade de serem aprendizes que se encontrem em acolhimento institucional e a busca ativa por parte das autoridades competentes para a oferta desse programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de art. 69-A:

“Art. 69-A. Fica instituído programa de formação profissional para adolescentes e jovens em idade de serem aprendizes, de oferecimento obrigatório pela União para todos aqueles de que trata o art. 90, *caput*, IV, com dever de busca ativa para efetivação dessa oferta por parte das autoridades competentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados oficiais publicados em 2019, havia cerca de 34 mil crianças, jovens e adolescentes em instituições de acolhimento institucional (abrigos), dos quais menos de 6 mil estavam habilitados para adoção. Como se pode constatar, quantitativamente é um número expressivo, que merece atenção específica dos poderes públicos. No entanto, proporcionalmente não é um número tão amplo a ponto de que programas de governo voltados a esse público sejam de alto custo, ou seja, são suficientemente pequenos a ponto de não implicar impacto orçamentário-financeiro.



* C D 2 3 7 7 8 4 4 2 0 9 0 0 *

Ademais, entre as crianças, adolescentes e jovens em acolhimento institucional — os quais não se encontram cumprindo medidas socioeducativas —, é apenas uma parcela desse total de mais de 30 mil que se encontra em idade para ser aprendiz e ser formado para o trabalho. É este recorte específico de atendidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento que é objeto de nossa preocupação neste projeto de lei. Pretendemos que o governo federal ofereça, obrigatoriamente, formação laboral desde a idade mínima possível para estes adolescentes e jovens. Esse é um meio eficiente de oferecer perspectiva de futuro a eles, em uma ação com grandes benefícios sociais e de relativo fácil manejo para o Poder Executivo federal.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR

2023-19415



* C D 2 2 3 7 7 8 4 4 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO